

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)

JUIZO RESPONSÁVEL: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO.

No DO PROCESSO: 0068222-80.2023.8.17.2001

REQUERENTE: CONSTECH ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DA RECUPERANDA: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PE 36.123, BRUNO LEMOS SOARES - OAB/PE 25.520

ADMINISTRADOR JUDICIAL: BEZERRA DE MENDONÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, REPRESENTADO POR FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA, OAB/PE 39.719

Sr. Advogado, **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, Estado de Pernambuco, Fórum Rodolfo Aureliano, Avenida Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, CEP: 50080-900, telefone: (81) 3181-0303. Processo n.º **0068222-80.2023.8.17.2001**. Autor: **CONSTECH ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, inscrita no CNPJ de n.º 27.361.320/0001-23, com sede na a Rua Imperial, no 881, São José, Recife – PE CEP: 50.090-000 (**ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF**). O Exmo. Sr. Dario Rodrigues Leite de Oliveira, Juiz de Direito desta unidade judiciária, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo tombado sob o n. 0068222-80.2023.8.17.2001, requerida pela empresa **CONSTECH ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**. O presente edital é composto pelos seguintes elementos:

1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, § 1º, I, LRF): A petição inicial, ao ID n.º 136239038 expôs os seguintes pedidos: "1. seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências; 2. seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005; 1. seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas

atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, inc. II da Lei de Falências; 2. seja concedida a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, III da Lei de Falências; 3. seja concedida a SUSPENSÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do Art. 6º, inc. III da Lei de Falências; 4. a autorização para que os devedores venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do Art. 52, inc. IV da Lei de Falências; 5. a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do Art. 52, inc. V da Lei de Falências; 6. a expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial; 7. a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente."

2) DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ID 140547905 (Art. 52, § 1º, I, LRF): "Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, Avenida Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, CEP: 50080-900, telefone: (81) 3181-0303. Processo n.º 0068222-80.2023.8.17.2001. REQUERENTE: CONSTECH ENGENHARIA LTDA . "DECISÃO Após detida análise dos autos, entendo que a parte requerente preencheu os requisitos previstos nos incisos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 para fins de prosseguir com o processamento da Recuperação Judicial. Daí, com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica denominada de CONSTECH ENGENHARIA LTDA. Nos termos do art. 21, parágrafo único c/c art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005, nomeio para a administração judicial a pessoa jurídica denominada de Bezerra de Mendonça Advocacia, CNPJ 39.954.123/0001-05, sendo o responsável pela condução dos trabalhos o Advogado Fernando Victor Bezerra de Mendonça, OAB/PE 39.719, que deverá ser pessoalmente intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição. Subscrito o termo de compromisso, fica o administrador incumbido das obrigações previstas no art. 22 da Lei 11.101/05, devendo no mesmo prazo acima mencionado apresentar sua proposta de honorários. Após as providências acima, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas acerca da proposta de honorários do administrador judicial. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas de débitos para que as requerentes exerçam suas atividades, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Em conformidade com o art. 69 da Lei de Regência, a requerente deverá acrescentar ao seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial". Oficie-se a Junta Comercial e a e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, em cumprimento ao que dispõe o art. 69, parágrafo

único, da Lei 11.101/2005. Determino ainda nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas e quaisquer ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da supracitada Lei, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Intime-se o Ministério Público, a Fazendas Públicas, Federal, Estadual (de Pernambuco) e Municipal (de Recife), na forma do art. 52, V, da Lei de Regência. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, facultando-se aos credores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (Lei 11.101/2005, art. 7º, §1º). Com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º, art.7º), o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º, art.7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53). Cumpra-se ordenadamente. Recife, 09 de agosto de 2023. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito".

3) DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES – ID 139520671, (Art. 52, §1º II – LRF): A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, dividida, por suas respectivas classes, a saber:

CLASSE I – TRABALHISTA (3 CREDITORES | R\$ 22.386,72): MARCOS MOTA - 036.561.731-84: R\$ 6.357,84; JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA - 586.994.814-20: R\$ 6.500,00; JOSÉ ADRIANO ALVES LOPES - 104.658.197-02: R\$ 9.528,88

CLASSE II - GARANTIA REAL (1 CREDOR | R\$ 483.102,71): BANCO SANTANDER - 90.400.888/0001-42: R\$ 483.102,71.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (4 CREDITORES | R\$ 1.148.681,83): BANCO DO NORDESTE - 07.237.373/0001-20: R\$ 175.826,26; BANCO SANTANDER - 90.400.888/0001-42: R\$ 336.055,57; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-94: R\$ 160.000,00; R\$ 150.000,00; R\$ 129.800,00; R\$87.000,00; BANCO BRADECO - 60.746.948/0001-12; R\$ 110.000,00.

4) DOS PRAZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 52, §1º, III - LRF): 4.1) Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente Edital no Diário Oficial, para protocolar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, **diretamente ao e-mail do Administrador Judicial nomeado, BEZERRA DE MENDONÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, qual seja: fernandovictor@bezerrademendonca.com.br, contendo o assunto: “RJ Constech**

Engenharia”, não havendo a necessidade de juntada de tais habilitações/divergências nos autos da Recuperação Judicial. 4.2) Nos termos do art. 8º da LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 4.3) Consoante o art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência. 4.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, bem como para que dele não se venha a alegar ignorância, será o presente Edital, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Recife/PE, aos ____ de ____ de 2023. Eu, ____ (Chefe de Secretaria), digitei e subscrevi. Bel. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA. JUIZ DE DIREITO.